



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, para dispor sobre a base de cálculo do imposto de importação

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 09/11/2023 10:49:45,403 - MESA

PL n.5443/2023

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, para dispor sobre a base de cálculo do imposto de importação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, para dispor sobre a base de cálculo do imposto de importação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único: A base de cálculo deverá considerar exclusivamente a mercadoria, vedada a inclusão do valor do frete.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238625720400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 2 3 8 6 2 2 5 7 2 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é impedir que o contribuinte do imposto de importação (II) seja pago acrescido do valor do frete, devendo ser exclusivamente sobre a mercadoria.

Na verdade, o que se importa é a mercadoria e não o frete. Logo, o imposto de importação deverá recair exclusivamente sobre a mercadoria. Não é razoável que o frete seja considerado para fins de base de cálculo.

O comércio exterior está na pauta não só dos economistas, mas também dos juristas, dadas as inúmeras controvérsias legais em torno de tributação, incentivos e até mesmo condutas criminosas relacionadas ao movimento de mercadorias pelas fronteiras.

A complexidade das normas que regem o setor amplia as possibilidades de judicialização, e isso se reflete no grande volume de recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja missão é dar a palavra final sobre a interpretação da legislação federal aplicável ao comércio exterior.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI

(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 37,
DE
18 DE NOVEMBRO DE
1966
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196611-18:37>

FIM DO DOCUMENTO